



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Estabelece percentual mínimo de participação da fonte solar no consumo de energia elétrica das edificações ocupadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Estabelece percentual mínimo de participação da fonte solar no consumo de energia elétrica das edificações ocupadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A energia elétrica fornecida às edificações ocupadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União deverá estar vinculada a:

I - geração própria a partir da fonte solar, inclusive nas modalidades de microgeração e minigeração distribuída, capaz de fornecer, no mínimo, oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;

II - contratos de fornecimento de energia elétrica produzida a partir da fonte solar, em conformidade com o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que cubram pelo menos oitenta por cento do consumo esperado de energia elétrica;

III - combinação das formas de suprimento de que tratam os incisos I e II deste artigo, desde que a cobertura somada alcance, no mínimo, oitenta por cento do consumo de energia elétrica esperado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União que não cumpram o disposto no art. 1º terão o prazo de até cinco anos, contados a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 7 8 7 5 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sediará a 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP 30, a realizar-se entre 10 e 21 de novembro de 2025, na cidade de Belém do Pará.

Assim, apresentamos este projeto de lei, estabelecendo que a maior parte do suprimento de energia elétrica para a Administração Pública Federal deverá ser realizado a partir da fonte solar. Entendemos que essa será uma sinalização imprescindível, que demonstrará o firme compromisso do país com as medidas de transição energética, necessária para combater as mudanças climáticas, que tantos efeitos nefastos já trazem a nosso país e a todo o planeta.

O estado do Tocantins foi pioneiro na execução do projeto de Energia Solar, por meio de parceria pública-privada (PPP), que beneficiará todas as unidades consumidoras de baixa tensão do setor administrativo, projetando uma economia de R\$ 600 milhões aos cofres públicos. Além de economicidade, a alteração da matriz energética também agregará sustentabilidade administrativa e fomento para novos negócios relacionados ao setor fotovoltaico no Estado.

A iniciativa da primeira PPP do Estado do Tocantins, se deu sob a minha coordenação, quando Secretário de Parcerias e Investimentos (SPI/TO), com a finalidade de instalação de miniusinas de geração de energia fotovoltaica visando à gestão da compensação de créditos de energia elétrica dos prédios públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins. O Governo do Estado é um grande consumidor de energia elétrica, sendo assim, é cada dia mais viável o mercado de energia fotovoltaica para médios e grandes consumidores.

Ressaltamos que, nesse mesmo sentido, o Estado do Pará também anunciou o lançamento de programa governamental denominado Energia Limpa, prevendo a construção de usinas de geração de energia elétrica a partir da fonte solar para suprir o consumo dos prédios públicos estaduais. O programa tem o objetivo de reduzir a dependência de fontes de



* C D 2 4 7 7 8 7 5 2 0 0 *



energia não renováveis, diminuir os custos de energia elétrica e contribuir para a mitigação das mudanças climáticas¹.

Em nosso projeto, propomos que a energia requerida pela Administração Federal poderá advir de geração própria, como, por exemplo, a proveniente de painéis fotovoltaicos instalados sobre as edificações federais, ou da aquisição de energia elétrica de origem solar no mercado livre.

Dessa maneira, poderemos garantir a plena sustentabilidade da eletricidade consumida pela Administração Pública Federal.

Ressaltamos que essa medida será também vantajosa para as contas públicas, pois ocasionará a redução das despesas da União com energia elétrica. Isso porque a geração própria, por intermédio de micro e minigeração distribuída, é economicamente compensadora para o consumidor. Da mesma forma, os contratos de compra de energia elétrica no mercado livre têm sistematicamente registrado preços mais baixos que os vigentes no mercado cativo, sendo que a fonte solar é aquela que tem apresentado os menores custos de geração recentemente no Brasil.

Além disso, a iniciativa também propiciará relevantes ganhos econômicos e geração de empregos, devido ao aumento das atividades associadas à geração fotovoltaica.

Diante dos grandes benefícios mencionados, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

¹ Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/pauta/7360/governo-do-estado-lanca-o-programa-energia-limpa>.



* C D 2 4 7 7 7 8 7 5 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074>

FIM DO DOCUMENTO